



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO EM CAMPEONATOS E EVENTOS DE ACORDO COM O CALENDÁRIO ANUAL ESPORTIVO.

REF: RECURSO (LOTE 01)

RECORRENTE: JULIAN DECORAÇÕES LTDA

RECORRIDA: MICD TRANSPORTES LTDA - ME

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso interposto pela recorrente acima, onde aduz, em síntese, que a recorrida deve ser desclassificada por:

- 1) Ter apresentado catálogo de terceiros e não da própria licitante;
- 2) Que o catálogo apresentado é genérico e não apresenta correspondência técnica com os produtos exigidos no lote 01 do certame;
- 3) Que a proposta limitou-se a reproduzir as especificações do edital;
- 4) Que há suspeita de preços inexequíveis;
- 5) Que houve erro na reabertura da fase de lances;

Requeru, por fim, o provimento do seu recurso com a desclassificação da recorrida; e/ou reabertura de prazo para que a recorrida regularize o apresentado.

Intimada, a recorrida apresenta contrarrazões, aduzindo, também em síntese, que atendeu ao edital, visto que:

- 1) Em momento algum o edital exigiu que a licitante fosse a fabricante dos produtos;
- 2) Que o catálogo é genérico, visto que as medidas, cores e demais exigências são específicas de cada comprador, ou seja, são produzidas de acordo com o pedido do comprador. Que a Prefeitura já utiliza dos produtos da marca ArtSport e sabe que tal atende ao edital;
- 3) Que a proposta reproduz o descrito no edital, justamente porque é o que fornecerá;
- 4) Que o desconto nos preços se deu de forma linear, justamente por atender a determinação do edital, sendo que sua proposta final nada tem de inexequível.

Requeru a manutenção da decisão.

Por trata-se de assunto técnico, foi convertido o julgamento em diligência, sendo remetidas as razões recursais e contrarrazões à secretaria requisitante, para análise das questões técnicas alegadas.

A Secretaria de Esportes, por sua vez, realizou diligências no sentido de aclarar o alegado em recurso, solicitando informações e documentos da recorrida. Em atendimento, fora apresentado pela recorrida, complementação do catálogo apresentado e declaração da empresa fabricante do produto que cotou, no seguinte sentido:





"EU, MARIA FELONATO MENDES, VENHO ATRAVÉS DESSA DECLARAÇÃO EXPOR QUE OS CATALOGOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MÍCD TRANSPORTES LTDA, COM CNPJ: 41.778.281/0001-95, SITUADA NA CIDADE DE LEME/SP, NO EDITAL 019/2026, REALMENTE SÃO GENÉRICOS POIS COMO FABRICANTES CONSEGUIMOS PRODUZIR DA MANEIRA QUE O CLIENTE SOLICITAR. DECLARAMOS TAMBÉM QUE SE HOVER ALGUMA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO CATÁLOGO QUE ENVIAMOS E AS DESCRIÇÕES DO EDITAL, OS TROFÉUS SERÃO PRODUZIDOS CONFORME AS SOLICITAÇÕES E SEM NENHUM CUSTO ADICIONAL, CUMPRINDO ASSIM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PRESENTE Nº 019/2026 DE LEME/SP."

Adicionalmente aos documentos retro citados, a Secretaria remete declaração de aprovação dos catálogos apresentados.

É o suficiente.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, conhecido.

No mérito, não é o caso de revisão da decisão deste pregoeiro, nos termos que se seguem.

Um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, a saber:

Lei 14.133/21

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

É certo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "*O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas*" (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B, citado em <http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-jur%C3%ADdico.pdf>).





Além do mais, deve-se sempre interpretar as normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é conveniente e imprescindível trazer à baila também os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade** que também regem a licitação, e para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ainda sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, trazemos:

"7.4.

Princípio da razoabilidade

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: "o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos".

Com a discricção "visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei" - e, portanto, "uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei". [53]

Assim, Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" Proíbem-se "condutas desarrazoadas, bizarras incoerentes". [54] O princípio da razoabilidade decorre dos princípios da legalidade (arts. 5, II, 37 e 84 da CF) e da finalidade (art. 5º, LXIX, da CF).

Agustín Gordillo cita como exemplos de decisões irrazoáveis: (a) a que não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; (b) a que não considere os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; (c) a que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega 2 O fim que a lei deseja alcançar, ou seja, a medida desproporcional, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. [55]

7.4.1. Campo de aplicação





Hely Lopes Meirelles reconhece maior aplicação do princípio nos atos discricionários, mas admite possa ele ser aplicado a toda a atividade administrativa. Segundo ele: Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa".

Nesse caso, a razoabilidade atua como instrumento de limitação da referida competência e é uma forma de ampliar âmbito do controle pelo Poder Judiciário ou pelos Tribunais de Contas. [56]

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite tratar-se de princípio aplicado ao direito administrativo, como mais uma das tentativas de impor limites à discricionariedade administrativa [57]

7.4.2. Finalidade

Pela razoabilidade, que se pretende é verificar se a decisão discricionária tomada pela autoridade administrativa atende, satisfatoriamente, aos interesses públicos.

7.4.3. Critério de aferição

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", os comportamentos normais ou já adotados pela Administração, No trabalho de aferição, não devem prevalecer os critérios pessoais do administrador. [58]

A correção judicial do ato baseada na violação do princípio da razoabilidade não invade o "mérito" do ato administrativo, entendido como "o campo de liberdade conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade", [59] porque a liberdade conferida pressupõe liberdade de escolha "dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas", e não liberdade de escolha fora da lei, como uma providência irracional. Muitas vezes, não se pode saber qual a solução ideal, e, portanto, não é permitido ao juiz substituir a vontade do administrador, pois a decisão cabe a este. Entretanto, pode-se constatar com certa facilidade mostrar-se desarrazoada a decisão tomada, não comportada pela norma.*

7.5. Princípio da proporcionalidade

Para alguns, o princípio da proporcionalidade seria equivalente ao princípio da razoabilidade, apenas originário de outra matriz cultural e jurídica, pois o princípio da razoabilidade teria assento nos Direitos norte-americano e inglês, enquanto o princípio da proporcionalidade derivaria do Direito Alemão. Nesse sentido, José Roberto Pimenta Oliveira, para quem "é possível verificar que do mesmo modo em que o direito administrativo' existente no âmbito da common law desenvolveu historicamente a noção jurídica do razoável, enquanto standard, na sindicabilidade judicial da discricção administrativa nos quadros da rule of law, os sistemas da família jurídica romano-germânica (civil law) encontraram na noção do proporcional equivalente instrumental axiológico para promover a contenção da arbitrariedade no exercício dos poderes administrativos no seio do Estado de Direito". [60] (g. n.)



O princípio da proporcionalidade "enuncia a ideia (..) de que as competências administrativas [isto é, os poderes conferidos aos agentes] só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a questão atreladas". [61]

De acordo com o princípio da proporcionalidade, "julgar-se-ia a providência tomada pela autoridade administrativa à luz de três critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade estrita, ou, na lição de Michael Kohl, citado por Marçal Justen Filho: "A proporcionalidade de uma medida é estabelecida pela satisfação de um teste de três estágios: (1) a medida deve ser apropriada para o atendimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação); (2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade); (3) as restrições produzida pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento proporcionalidade e stricto sensu)". [62]

Pelo critério da adequação, verifica-se se a medida administrativa tomada é adequada a alcançar a finalidade pretendida; descarta-se, de plano, qualquer medida que se revele ineficaz ao fim pretendido. De acordo com a lição de Canotilho, "a adequação impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes". [63]

Aprovada a medida administrativa no teste da adequação, segue-se critério da necessidade, que verifica exatamente, se, para atingir à fim normativo previsto, aquela decisão tomada pela Administração revela-se menos prejudicial ao interesse do particular, de modo que, se houver uma medida que atenda ao interesse público, mas se revele menos gravosa ao administrado, a decisão tomada padece do vício da desnecessidade. Para Canotilho, o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível coloca a tônica na ideia de que "o cidadão tem direito à menor desvantagem possível". [64]

Aprovada no teste da necessidade, o último aspecto diz respeito ao critério da proporcionalidade em sentido estrito, o que implica uma comparação valorativa - isto é, os interesses contrapostos devem ser comparados, avaliados, e o que for mais valioso, à luz dos valores constitucionais, deve prevalecer. Destarte, se na proporcionalidade em sentido estrito se chegar à conclusão de que o interesse lesado pela medida administrativa é mais importante que o interesse que se quer proteger, a medida tomada será, também, desproporcional em sentido estrito. De acordo com Canotilho, a proporcionalidade em sentido estrito é o "princípio da justa medida". Meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim". [65]

Presentes quaisquer dos vícios acima apontados, os atos reputam-se inválidos e podem ser invalidados ou convalidados, com a redução da extensão e da intensidade dos efeitos do ato na esfera jurídica do administrado." (In: POZZO; Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo - Ed. 2024; São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em:





<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-administrativo-ed-024/2587274247>. Acesso em: 10 de Outubro de 2024.)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

No presente caso, a alegações da recorrente, *devidamente já rechaçadas pela diligência realizada*, no máximo, poderiam envolver os chamados vícios formais, razão pela qual, há de se perquirir, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida.





(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.

A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

No mesmo sentido ainda, decisão prolatada nos autos TC 038.166/2023-2 (PLENÁRIO - TCU), de onde destacamos o seguinte trecho:

"16. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar a segurança do certame, bem como os direitos dos licitantes, de forma que não haja espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Ao mesmo tempo, cabe à Administração a busca pela proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

*17. No entanto, neste caso concreto, em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, **a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes:***

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo"





Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem princípios da licitação, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Assim, ante a complementação das informações e documentos retro citados, juntados em diligência, e a aprovação da secretaria requisitante, não há que se falar em desclassificação da recorrida.

Nem se falar em impossibilidade de complementação das informações e documentos apresentados no certame, ante o disposto no ac 1211/2021-TCU- Plenário, de onde destacamos e seguinte trecho:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Com relação aos preços, muito embora haja previsão no edital de indício de inexequibilidade das propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, não é o caso de desclassificação da proposta da recorrida, não só pelas razões demonstradas em suas contrarrazões, mas também, pelo que segue:

Segundo decisão Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j.20.3.2024).

*"(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação **não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta**, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto".*

Ademais, é relativa a presunção de inexequibilidade de preços, como já fartamente decidido pelos órgãos de controle, a exemplo do Acórdão nº 2068/2011-Plenário -TCU¹. Em sendo relativa a presunção de inexequibilidade, a análise dos preços finais propostos deve levar em conta outros fatores e características da licitação em si.

¹ Enunciado: Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexequibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero





*"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) ". ACÓRDÃO 1755/2020 - PLENÁRIO***

Assim, ante as razões retro expostas, não me convenço da necessidade ou obrigatoriedade de modificação da decisão recorrida, convicto na necessária aplicação da ponderação na análise do alegado, e, assim o fazendo, dando mais peso aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a manutenção da decisão recorrida, o que ora adoto, é ato que mais se coaduna com a satisfação do interesse público.

As razões de retorno do certame, apontadas em recurso, já foram decididas no julgamento a recurso interposto anteriormente, nada havendo a se acrescentar.

Leme, 22 de maio de 2026

ANDRÉ MANTOAN DE OLIVEIRA
PREGOEIRO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 46F5-A687-B755-828C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MANTOAN DE OLIVEIRA (CPF 268.XXX.XXX-78) em 22/05/2026 07:52:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/46F5-A687-B755-828C>